

Assunto: **IMPUGNAÇÃO - Pregão Eletrônico nº 90001-2024**

De Lessa Licitações lessalicitacoes <lessalicitacoes@gmail.com>

Para: <licitacao@niteroiprev.niteroi.rj.gov.br>

Data 13/08/2024 09:42



-
- IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 90001-2024.pdf (~2.2 MB)

Prezados,

Acompanha o presente e-mail impugnação ao edital do Pregão Eletrônico acima referenciado.

Solicito, por gentileza, que confirmem o recebimento da presente mensagem.

Atenciosamente.

Razão social: UNILIMP SOLUÇÕES EM LIMPEZA LTDA. CNPJ: 50.251.190/0001-98.

Endereço: Rua Lopo Saraiva, 179, Bloco 002, Sala 408, Tanque, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.740-220.

Representante legal

Nome: PAULO ROBERTO TAVARES. RG: 086136249.

CPF: 010.856.827-06.

Contatos: (21) 3988-9667/ (21) 97650-8198/ (21) 99884-6327; prtavares13@gmail.com; unishopvalqueire@gmail.com; lessalicitacoes@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA NITERÓI PREV

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90001/2024

UNILIMP SOLUÇÕES EM LIMPEZA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.251.190/0001-98, com sede na Rua Lopo Saraiva, 179, Bloco 002, Sala 408, Tanque, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.740-220, neste ato representado por seu representante legal PAULO ROBERTO TAVARES, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade no 086136249, inscrito no CPF sob o nº 010.856.827-06, vem, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões abaixo expostas.

DA NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO E DA ILEGALIDADE DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO “MENOR PREÇO POR GRUPO”

O edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2024, para aquisição de material de limpeza, organiza os itens que serão licitados em grupos e, por essa razão, adota como critério de julgamento “menor preço por grupo”.

Nesse sentido, dispõem, respectivamente, os itens 1.2 do mencionado edital e o 6 do termo de referência, a saber:

1.2 A licitação será dividida em grupos, formados por um ou mais itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que os compõem.

6. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E FORMA DE FORNECIMENTO

O fornecedor será selecionado por meio da realização de licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, nos termos da Lei n.º 14.133/2021, que culminará com a **seleção da proposta de menor preço por grupo**.

Na forma do item 1 do termo de referência, **os itens, que se tratam de bens divisíveis, foram agrupados indevidamente em 4 grupos, sem que haja justificativa adequada e plausível para tanto**.

Nos termos do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, o planejamento das compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar, entre outros, o princípio do parcelamento, que se refere **“ao objeto a ser licitado, representando a sua divisão no maior número de parcelas possíveis que forem viáveis técnica e economicamente, com vistas à ampliação da competitividade”**¹.

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

¹ BITTENCOURT, 336

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Dessa forma, **o processo licitatório, a fim de promover a competitividade, deve ser organizada de forma a não observar o aglutinamento de itens em lotes ou grupos, salvo quando há justificativa adequada para a reunião dos itens.**

Nos termos da lição de Ronny Charles Lopes de Torres²,

Buscando-se o aumento da competitividade, sendo tecnicamente possível e inexistindo prejuízo outros, como redução do potencial de economia de escala ou riscos acentuados na execução contratual, as disputas licitatórias devem ser divididas em parcelas ou itens (adjudicação por itens), gerando certames autônomos, mesmo que em um mesmo edital, de forma a beneficiar o aumento da competitividade.

Isto posto, **observa-se a ilegalidade em manter os itens que serão licitados agrupados em lotes, sendo certo que se tratam de bens divisíveis que poderiam ser adjudicados isoladamente.**

Ressalte-se que **a conduta aqui abordada, de reunir itens divisíveis em lotes ou grupos, salvo quando há justificativa técnica para tanto, está em desacordo com o entendimento jurisprudencial das Cortes de Contas, notadamente o TCU e o TCE-RJ.**

² RONNY, 227

Nos termos da súmula 247 do TCU, **salvo quando há prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, a adjudicação por item é obrigatória nos editais de licitação para a contratação de compras cujo objeto seja divisível:**

Súmula 247: **É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível,** desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro segue o mesmo entendimento informado acima, conforme se percebe nos seguintes julgados:

ACORDÃO Nº 037244/2023-PLENV (Processo TCE-RJ nº 202.525-2/23, Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman)

LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. OBJETO DA LICITAÇÃO. OBJETO DIVISÍVEL. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. LICITAÇÃO POR ITEM. EXCEÇÃO.

Quando se licita objeto divisível, a regra é o estabelecimento de critério de julgamento por item e não por preço global, com exceção dos casos em que haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala. (Informativo de Licitações e Contratos nº 5).

ACÓRDÃO Nº 42156/2022-PLENV (Processo nº 203.318-2/22, Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins)

LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PARCELAMENTO DO OBJETO. LICITAÇÃO DE MENOR PREÇO. PREÇO GLOBAL. INVIABILIDADE TÉCNICA. ECONOMIA DE ESCALA.

A regra geral é a divisão do objeto licitado em tantos lotes quantos a técnica e a economicidade permitirem, em prol do melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, ampliando-se a competitividade com a participação de interessados de menor porte, ao passo que **a reunião de vários itens em lotes ou em lote único (no**

caso do menor preço global) deve ser a exceção, permitida quando demonstrada a inviabilidade técnica e/ou a perda da economia de escala. (Boletim de Jurisprudência nº 3/2022).

ACORDÃO Nº 037244/2023-PLENV (Processo TCE-RJ nº 202.525-2/23, Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman)

LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. OBJETO DA LICITAÇÃO. OBJETO DIVISÍVEL. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. LICITAÇÃO POR ITEM. EXCEÇÃO.

Quando se licita objeto divisível, a regra é o estabelecimento de critério de julgamento por item e não por preço global, com exceção dos casos em que haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala. (Boletim de Jurisprudência nº 3/2023).

Vale lembrar que **se admite a responsabilização do gestor frente aos órgãos de controle externo quando não observado o princípio do parcelamento. Veja o posicionamento do TCE-RJ a esse respeito:**

Processo TCE-RJ nº 220.683-4/20 (Relator: Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento)

LICITAÇÃO. PARCELAMENTO DO OBJETO. VIABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

O gestor que não observa a premissa básica de verificação prévia acerca da viabilidade do parcelamento ou não do objeto assume o risco de formalizar procedimento licitatório, com ensejo a eventuais desvios, demonstrando, assim, conduta não balizada no atendimento ao interesse público. Fica, portanto, sujeito à apenação por este Tribunal, com base no art. 63, inciso III, da Lei Complementar nº 63/90, por ter cometido falha grave, caracterizando-se erro grosseiro, nos termos do art. 28, da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro (LINDB). (Boletim de Jurisprudência nº 5/2021).

Nessa senda, faz-se extremamente necessário desmembrar os lotes criados no certame, para que a licitação ocorra de forma autônoma para cada item requisitado, alterando-se, conseqüentemente, o critério de julgamento de “menor preço por lote”

para “menor preço por item”, atendendo-se, assim, ao princípio do parcelamento e a jurisprudência das Cortes de Contas.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:


i. o acolhimento da impugnação ora apresentada, a fim de retirar o agrupamento dos itens requisitados em lotes, para que a licitação observe o critério de julgamento “menor preço por item”;

ii. a definição de nova data para a realização do certame, reabrindo-se o prazo para apresentação das propostas;

A empresa se encontra disponível para qualquer dúvida ou esclarecimento que se faça necessário para a mais rápida solução, a fim de que não atrase e/ou prejudique o ideal processamento desta licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
 PAULO ROBERTO TAVARES
Data: 10/08/2024 09:19:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

UNILIMP SOLUÇÕES EM LIMPEZA LTDA.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 50.251.190/0001-98 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/04/2023
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL UNILIMP SOLUCOES EM LIMPEZA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) UNILIMP VALQUEIRE	PORTE ME
--	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R LOPO SARAIVA	NÚMERO 00179	COMPLEMENTO BLC 002 SAL 0408
-------------------------------------	------------------------	--

CEP 22.740-220	BAIRRO/DISTRITO TANQUE	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
--------------------------	----------------------------------	------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO GILBERTOFREITAS@LEGRANCONTABIL.COM.BR	TELEFONE (21) 9884-6327
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/04/2023
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

SÓCIO PESSOA FÍSICA . LEANDRO CARLOS LOPES TEIXEIRA, Brasileiro, Solteiro, nascido em 20/12/1969, Empresário, inscrito no CPF nº. 001.087.327-97, Identidade nº. 00940306128, órgão expedidor DETRAN-RJ, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA DAS AZALEAS, 346, APT 201, VILA VALQUEIRE, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 21.330-150 e

SÓCIO PESSOA FÍSICA . PAULO ROBERTO TAVARES, Brasileiro, Solteiro, nascido em 15/06/1971, Empresário, inscrito no CPF nº. 010.856.827-06, Identidade nº. 00162322098, órgão expedidor DETRAN-RJ, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA PROFESSOR HERMES LIMA, 558, APT 201, RECREIO DOS BANDEIRANTES, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 22.795-065, únicos sócios da empresa denominada **UNISHOP VALQUEIRE LTDA**, com sede e foro à RUA LUIZ BELTRAO, 326, LOJA B, VILA VALQUEIRE, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 21.321-230, inscrita na Junta Comercial do estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33212548368 por despacho em 10/04/2023 e no CNPJ sob o nº 50.251.190/0001-98, resolvem alterar o referido instrumento nas condições abaixo:

1 – Retira-se da sociedade o sócio LEANDRO CARLOS LOPES TEIXEIRA, já qualificado, que cede e transfere, por venda, 25.000 (vinte e cinco mil) cotas no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o sócio remanescente PAULO ROBERTO TAVARES, já qualificado que assume neste ato todo o ativo e passivo da sociedade, isentando o sócio retirante de toda e qualquer responsabilidade com a referida empresa, dando total, geral, absoluta e irrevogável quitação de qualquer dívida ou ônus da empresa para com o sócio retirante de fatos que gerem obrigações até a presente data.

2 – A administração passará a ser exercida pelo sócio PAULO ROBERTO TAVARES, já qualificado.

3- Alteração de endereço que passa da RUA LUIZ BELTRAO, 326, LOJA B, VILA VALQUEIRE, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 21.321-230 para RUA LOBO SARAIVA, 179, BLOCO 2, SALA 408, TANQUE, RIO DE JANEIRO – RJ. Cep: 22-740-220.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA UNILIMP SOLUÇÕES EM LIMPEZA LTDA

DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II, CC)

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial:
UNILIMP SOLUÇÕES EM LIMPEZA LTDA.

DA SEDE (ART. 997, II, CC)

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: RUA LOBO SARAIVA, 179, BLOCO 2, SALA 408, TANQUE, RIO DE JANEIRO – RJ. Cep: 22-740-220.

DO OBJETO SOCIAL (ART. 997, II, CC)

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: SABÕES E DETERGENTES - COMERCIO VAREJISTA; FUNGICIDAS INSETICIDAS E GERMICIDAS-COMERCIO VAREJISTA; ARTIGOS PARA PISCINA-COMERCIO VAREJISTA; ARTIGOS PARA BEBÊS - COMERCIO VAREJISTA; PERFUMARIA ARTIGOS DE TOUCADOR E COSMÉTICOS-COMERCIO VAREJISTA; ARTIGOS PARA CABELEIREIRO-COMERCIO VAREJISTA; ARTIGOS PARA ESTÉTICA E BELEZA-COMERCIO VAREJISTA; COSMÉTICOS - COMERCIO VAREJISTA; PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL - COMERCIO VAREJISTA; MERCEARIA;

4789-0/05 - Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários

4712-1/00 - Comércio Varejista de Mercadorias em Geral, com Predominância de Produtos Alimentícios - Minimercados, Mercearias e Armazéns

4772-5/00 - Comércio Varejista de Cosméticos, Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO (ART. 53, III, F, DECRETO Nº 1.800/96)

CLÁUSULA QUARTA-A sociedade tem duração por tempo indeterminado

DO CAPITAL SOCIAL (ART. 997, III E IV E ARTS. 1.052 E 1.055, CC)

CLÁUSULA QUINTA - O capital social é de R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), dividido em 50.000 (CINQUENTA MIL) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (UM REAL) cada uma.

Parágrafo Primeiro. O capital encontra-se integralizado pelo sócio da seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	Valor em R\$	Percentual
PAULO ROBERTO TAVARES	50.000	50.000,00	100,00%
Forma de Integralização	Valor Integralizado		
Dinheiro	50.000,00		

DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 DO CC)

CLÁUSULA SEXTA - A administração da sociedade será exercida por PAULO ROBERTO TAVARES, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão isoladamente pertinente ao objeto social.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

DO BALANÇO PATRIMONIAL (ART. 1.065, CC)

CLÁUSULA SÉTIMA - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração

do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR
(ART. 1.011, § 1º CC E ART. 37, II DA LEI Nº 8.934/94)

CLÁUSULA OITAVA - O administrador da empresa declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO FORO

CLÁUSULA NONA - As partes elegem o foro de Rio de Janeiro, RJ, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP)

CLÁUSULA DÉCIMA - Os sócios declaram que a sociedade preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, enquadrando-se como Microempresa, e que não figura em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2024

LEANDRO CARLOS LOPES TEIXEIRA

CPF: 001.087.327-97

PAULO ROBERTO TAVARES

CPF: 010.856.827-06



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA UNILIMP SOLUCOES EM LIMPEZA LTDA, NIRE 33.2.1254836-8, PROTOCOLO 2024/00151982-8, ARQUIVADO EM 07/02/2024, SOB O NÚMERO (S) 00006076291, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
✓ 001.087.327-97	LEANDRO CARLOS LOPES TEIXEIRA
✓ 010.856.827-06	PAULO ROBERTO TAVARES



07 de fevereiro de 2024.

Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral

1/1





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
PAULO ROBERTO TAVARES

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
086136249 DIC RJ

CPF
010.856.827-06

DATA NASCIMENTO
15/06/1971

FILIAÇÃO
LINO DA SILVEIRA TAVARES

MARIA DA GLORIA TAVARES

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
C


Nº REGISTRO
00162322098

VALIDADE
20/02/2027

1ª HABILITAÇÃO
05/03/1990


VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2296289921





OBSERVAÇÕES

A



ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
RIO DE JANEIRO, RJ

DATA EMISSÃO
22/02/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

53602125604
RJ934629870

RIO DE JANEIRO

DENATRAN

CONTRAN

2296289921

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN